DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7239/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14647/2014
PROTOCOLO	: 1531618
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIA DE ESTADO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIA	: MARLY MARTINS DE LIMA

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Compulsória da servidora Sra. Marly Martins de Lima, ocupante do cargo de Especialista de Educação, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	08/08/2014
Prazo de Entrega	22/08/2014
Remessa (postagem/protocolo)	14/08/2014

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no artigo 40, § 1º, combinado com o art. 76 e com o art. 77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto nº 3.311/2014, publicado no D.O n.8.733, de 08 de agosto de 2014, pag. 134.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação da fixação dos proventos proporcionais conforme preceitos legais, peça nº 1 fls. 22/23, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias	10.594 (dez mil quinhentos e noventa e quatro) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme ANÁLISE ANA-ICEAP-8180/2015, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria compulsória.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.4-DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-10321/2015, opinou pelo **REGISTRO** do ato da concessão em apreço, peça nº 3.

É o relatório.

Examinado os autos, constatamos que a APOSENTADORIA COMPULSÓRIA da Sra. Marly Martins de Lima, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de Aposentadoria Compulsória da servidora Sra. Marly Martins de Lima, CPF n. 568.973.671-68, ocupante do cargo de Especialista de Educação, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº

160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

III – pela remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a decisão

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer